



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000275-16.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AIRTON THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTO ANDRÉ**
APELANTE: **AIRTON THOMAZ**
APELADA: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 26.943

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constatada. Débito inexigível. Danos morais, todavia, não configurados. O mero inadimplemento do contrato não justifica a condenação por danos morais. Precedentes. Honorários de sucumbência fixados abaixo do mínimo legal (art. 85, §§2º e 8º-A, do CPC). Majoração de rigor. Sentença parcialmente reformada neste ponto.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 238/240, para declarar inexistente o débito relativo às supostas diferenças de consumo apuradas para o período compreendido entre 16 de setembro de 2021 e 06 de setembro de 2022, tornando definitiva a tutela de urgência (fls. 50), arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais e com os honorários do advogado do ex adverso, fixados em 10% do valor da causa (50% para cada um), dada a sucumbência recíproca, observada a gratuidade deferida ao autor.

Apela o autor (fls. 245/253), insistindo na ocorrência de danos morais indenizáveis e na majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões.

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta apenas provimento parcial.

É incontroverso, dos autos, que houve falha na prestação dos serviços prestados pela ré, uma vez que esta resignou-se com o resultado da sentença.

Insiste o autor na ocorrência de danos morais indenizáveis, no que, todavia, não lhe assiste razão.

É certo que o autor foi vítima de aborrecimentos decorrentes da cobrança indevida, mas não se pode considerar que atingiram a esfera da personalidade.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias" (Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39).

Para a reparação por dano moral, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O E. STJ decidiu que:

o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. [...] (REsp nº 338162/MG - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. 20/11/2001).

A litigiosidade entre as partes configurada na tramitação do presente processo, e a repercussão negativa na situação econômica do autor, comum em casos análogos ao presente, não foram suficientes para gerar anormal transtorno ao autor, a ponto de ser indenizado.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta 27ª Câmara:

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Gratuidade de justiça deferida, presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015. Plataforma de aplicativo (Uber) que bloqueou o usuário do autor, motorista, sem qualquer esclarecimento ou motivação. Ilegalidade do bloqueio reconhecida em sentença, contra a qual não foi interposto recurso pela ré. Controvérsia remanescente quanto ao cabimento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Indenização por lucros cessantes devida. A plataforma de aplicativo de transportes que descredencia motorista, indevidamente e sem justificativa concreta, deve pagar lucros cessantes pelo período em que o motorista ficou impedido de exercer sua atividade. Inteligência do art. 402 do CC/2002. Valor que deverá abranger o período em que o usuário ficou bloqueado e cuja base de cálculo deve levar em consideração os últimos 12 meses anteriores ao bloqueio, descontado 40% de custos operacionais. Precedentes em casos envolvendo a condenação a lucros cessantes quando a vítima é taxista. Danos morais não configurados. O mero inadimplemento do contrato não justifica a condenação por danos morais. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap.

1102475-13.2020.8.26.0100; Relator(a): Alfredo Attié
Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que alega ter sido indevidamente descadastrado da plataforma "Rappi" e pleiteia indenização material a título de lucros cessantes além de indenização moral. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à total procedência da Ação, insistindo na responsabilidade da ré pela falha na plataforma. EXAME: Contrato de adesão entre entregadores de aplicativo e a Empresa ré. Cláusulas que devem ser interpretadas em favor do aderente, "ex vi" do artigo 423 do Código Civil. Ré que em contestação admite ter havido erro no aplicativo. Ausência de justa causa para o bloqueio do autor. Valor que deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, considerando as despesas do autor e a média nos meses anteriores à suspensão. Mero inadimplemento contratual que não configura abalo moral indenizável. Ausência de elementos de convicção aptos ao reconhecimento de violação a direito de personalidade do demandante. Aplicação da Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1004231-70.2021.8.26.0405; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2022).

Contudo, de fato, os honorários de sucumbência realmente foram arbitrados em valor irrisório, pois totaliza cerca de R\$ 550,00.

Ainda que considerada a baixa complexidade da demanda, a rapidez no julgamento, deve-se observar que houve instrução probatória, com realização de perícia técnica.

Além disso, na forma como fixada (50% de 10% sobre o valor da causa), a verba será inferior ao mínimo legal previsto no art. 85, §§2º e 8º-A, do CPC, o que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, diante das circunstâncias do caso, mister a correção da honorária, fixando-se em 20% sobre o valor causa atualizado para cada parte, observando-se a gratuidade deferida ao autor, mantendo-se a sentença integralmente quanto ao mais.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator